

ATOS DOS RELATORES 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA 5

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2133/2014 PROCESSO Nº TC – 3969/2014

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
JURISDICIONADO: Banestes Seguros S/A
RESPONSÁVEIS: José Carlos Lyrio Rocha – Diretor Presidente e Francisco de Assis Portela – Diretor de Administração e Finanças
À Secretaria Geral das Sessões, Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 1782/2014 (fls. 46/47), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, os responsáveis **Sr. José Carlos Lyrio Rocha** e **Sr. Francisco de Assis Portela**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1782/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com o Relatório Técnico Contábil – RTC nº285/2014 (fls. 19/43) e os Termos de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2154/2014 PROCESSO: TC – 2875/2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de São Mateus
ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Anual – Ordenadores Exercício 2013

RESPONSÁVEL: Mércia Monico Comério de Holanda
Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, sob a responsabilidade da **Senhora Mércia Monico Comério de Holanda**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1606/2014, fls.7 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Notificação** da Senhora **Mércia Monico Comério de Holanda**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 1606/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art.

35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade 475/2014 e da Instrução Técnica Inicial 1606/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 18 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2134/2014

PROCESSO Nº TC – 11613/2014
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura de Dorés do Rio Preto
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS: Jorge Riva e Marcelo Meireles Martinez

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 1795/2014** (fls. 338/342), com fulcro no art. 56, II e III; 63 I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 157, III e 358, I da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno), **DECIDO:**

CITAR os responsáveis abaixo listados, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TC nº 261/2013), apresentarem documentos comprobatórios e alegações de defesa ou razões de justificativas que entenderem cabíveis, quanto aos indícios de irregularidades que lhes são atribuídas individualmente ou coletivamente na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1795/2014**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação.

Jorge Riva – Prefeito de Dorés do Rio Preto (1997 a 2000); e Marcelo Meireles Martinez – Engenheiro Responsável.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportados na Instrução Técnica Inicial.

Em, 16 de dezembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2161/2014

PROCESSO: TC 3348/2013
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEIS: Asterval Antonio Altoé (Prefeito Municipal) e Michela Pina Couto – (Contadora)

1 RELATÓRIO

Trata este processo da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg relativa ao exercício de 2012, em que foi proferida a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1881/2014

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

(fls. 205/206) determinando a citação do agente responsável, Senhor Asterval Antônio Altoé, para apresentar justificativas sobre os indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI1592/2014.

O agente citado vem aos autos, às fls. 211, solicitar prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, em razão de dificuldades que vem encontrando na obtenção de dados para elaboração de sua defesa.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os prazos para a apresentação de defesa e esclarecimentos são aqueles previstos no Regimento Interno, como também é fato que a autorização para os Relatores proferirem decisões, inclusive aquelas que determinam a notificação ou citação de gestores públicos, ou ainda o chamamento de terceiros alcançados pelas decisões deste Tribunal, restringem-se aos casos expressamente previstos no Regimento Interno ou na LC 621/2012.

Até porque, nesses casos, os prazos são de regra peremptórios, com exceção apenas para as hipóteses de justa causa ou de pluralidade de partes, consoante o que prevê o CPC.

Esclarecidas essas premissas, exsurge, por exemplo, que, em regra, não é dado ao Relator a competência para prorrogação de prazos de defesas em processos sujeito a decisões ou julgamento dos colegiados, salvo nos procedimentos de ação preventiva, muito comum em sede de representação ou denúncia, em que se pede a adoção de medidas corretivas, incluindo aquelas de natureza urgente.

E a razão é simples: o encurtamento do prazo nesses procedimentos de rito sumário tem por objetivo dar celeridade à ação do Tribunal, de modo a não ensejar o retardamento da ação administrativa dos gestores públicos.

Ora, se é assim, quando é a própria Administração Pública que requer a ampliação de prazo para a apresentação de seus esclarecimentos, é de presumir-se que, nesse caso, o interesse público será mais bem atendido concedendo-se um intervalo maior para que os gestores elaborarem adequadamente os seus esclarecimentos.

No caso vertente, tendo em conta que a situação posta nos autos se assemelha àquela contida no processo TC 11049/2014, feito em que o gestor requereu e foi concedida a dilação de prazo, consoante a **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1976/2014**, entendendo ser razoável conceder também aqui a prorrogação do período para apresentar justificativas.

3 - DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, **DECIDO**:

3.1 Por **DEFERIR** a prorrogação do prazo inicial **por mais 15 (quinze) dias**.

3.2 Determinar a notificação do Senhor Asterval Antônio Altoé – ex Prefeito Municipal de Governador Lindemberg, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, dando-lhe ciência do teor da decisão ora proferida;

3.3 Ainda, nos termos do §2º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, sejam encaminhados os autos para análise técnica, para que se proceda à instrução técnica prevista no Regimento Interno.

A **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2137/2014

PROCESSO TC: 11759/2014

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

VISTOS, ETC.

Trata-se de expediente encaminhado por auditores internos e controladores de recursos municipais da Prefeitura Municipal de Vitória, autuado como Representação, onde científica a esta Corte de Contas dos fatos relatados na "Exposição de Motivos" (cópia anexa), propondo à administração local a adoção de diversas providências para o fortalecimento do Sistema de Controle interno, face às novas regras trazidas pela IN-TCEES nº 28/2013 que dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Ressalta-se que no referido documento foi noticiada a urgente necessidade de adequação da estrutura atual da Controladoria Geral do Município de Vitória para o atendimento integral das novas determinações do Tribunal de Contas a serem observados pelo município, sob pena do jurisdicionado incorrer em descumprimento da legislação que rege a prestação de contas públicas, em especial, no que se refere ao cumprimento do dever de prestação de contas individualizada de 35 (trinta e cinco) Unidades Gestoras (UG) desconcentrada.

Assim, visando o regular trâmite processual e atendendo as normas legais e regimentais desta Corte de Contas, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Manifestação Técnica Preliminar (fls. 39/40) manifestou-se pela oitiva do Prefeito e do Secretário da Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de Vitória, Sr. Luciano Santos Rezende e Sr. Luiz Fernando Mendonça, respectivamente, para que no prazo fixado, prestem as informações e/ou esclarecimentos que entenderem cabíveis sobre as medidas adotadas para o integral atendimento das disposições da IN TC 28/2013, a partir do exercício de 2015.

Diante do exposto, **DECIDO NOTIFICAR** o atual Secretário da Controladoria Geral da Prefeitura de Vitória, Sr. Luiz Fernando Mendonça Alves, na forma do art. 1º, § 3º da LC 621/2012 e art. 314, § 1º e § 3º, inciso II do Regimento Interno desta Corte, para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, preste as informações e/ou esclarecimentos que entenderem cabíveis sobre as medidas adotadas para o integral atendimento das disposições da Instrução Normativa TC 28/2013, a partir do exercício de 2015.

Deixo de notificar o atual Prefeito, por entender, ao menos neste momento inicial, que compete ao Secretário da Controladoria Geral da Prefeitura de Vitória tal providência.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 199, § 3º e 391 do RITCEES c/c o art. 135, § 2º, da LC 621/12.

Vitória/ES, 17 de dezembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2153/2014

PROCESSO: TC – 3527/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Anual – Ordenadores Exercício 2013

RESPONSÁVEL: Edivaldo Rocha Santana

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual - Ordenadores, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, sob a responsabilidade do **Senhor Edivaldo Rocha Santana**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1618/2014, fls.20 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO**:

Pela **Notificação** da Senhora **Edivaldo Rocha Santana**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 1618/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade 425/2014 e da Instrução Técnica Inicial 1618/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 18 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2152/2014

PROCESSO: TC – 3528/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Anual – Contas Gestão Exercício 2013

RESPONSÁVEL: Edivaldo Rocha Santana

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, sob a responsabilidade do **Senhor Edivaldo Rocha Santana**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1619/2014, fls.18 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO**:

Pela **Notificação** da Senhora **Edivaldo Rocha Santana**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 1619/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade 426/2014 e da Instrução Técnica Inicial 1619/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 18 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2151/2014

PROCESSO: TC 3964/2014

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Reparação dos Direitos Difusos Lesados – FERIDL

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE TÉCNICA: 9ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEIS: Eder Pontes da Silva

Trata este processo da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Reparação dos Direitos Difusos Lesados - FERIDL, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Eder Pontes da Silva**.

A 9ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação de contas e anexos por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 330/2014 (fls. 15/32) quando constatou indícios de irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 1578/2014, fls. 34/35, com propositura de citação dos responsáveis.

Desta forma **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1578/2014, como se demonstra seguir:

Responsável	Itens	Irregularidade
Eder Pontes da Silva – Procurador-geral de Justiça – gestor do FERIDL (Fundo Estadual de Reparação dos Direitos Difusos Lesados em 2013)	4.1.1	Inconsistência entre o saldo do extrato bancário e do balancete de verificação
Eder Pontes da Silva – Procurador-geral de Justiça – gestor do FERIDL (Fundo Estadual de Reparação dos Direitos Difusos Lesados em 2013)	4.1.2	Inconsistência entre o movimento do extrato bancário e do Siafem, relativamente à conta de movimento
Eder Pontes da Silva – Procurador-geral de Justiça – gestor do FERIDL (Fundo Estadual de Reparação dos Direitos Difusos Lesados em 2013)	4.1.3	Inconsistência entre o movimento do extrato bancário e do Siafem, relativamente à conta de 'sistema poupança'
Eder Pontes da Silva – Procurador-geral de Justiça – gestor do FERIDL (Fundo Estadual de Reparação dos Direitos Difusos Lesados em 2013)	4.1.4	Inconsistência entre a identificação da receita patrimonial e o seu valor e lançamento

Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 330/2014** e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 1578/2014** da 9ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relato

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2160/2014

PROCESSO: TC 7843 /2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São José do Calçado

ASSUNTO: Prestação de Contas Bimestral – 3º Bimestre

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Liliana Maria de Rezende Bullus (Prefeita Municipal)

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, do 3º bimestre, por meio do sistema informatizado - Cidades Web, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade da Senhora Liliana Maria de Rezende Bullus.

Com fundamento no artigo 358, inciso III, e artigo 359 da Resolução TC 261/2013, foi sugerida a notificação da senhora Liliana Maria de Rezende Bullus para encaminhar as Prestações de Contas do 3º bimestre de 2013, na Instrução Técnica Inicial ITI 1409/2014 (f.1).

Segue Decisão Monocrática Preliminar DECM 1599/2014 (f.6) de NOTIFICAÇÃO concedendo prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para o encaminhamento da conta bimestral – Cidades Web. O Termo de Notificação nº 2168/2014, de 25 de setembro de 2014, foi recebido por mãos próprias (f.8), e juntado aos autos na data de 11 de setembro de 2014 (f.7v).

A responsável encaminhou o Ofício OF/GP/PMSJC Nº 647/2014 (f.11-32), de 17 de novembro de 2014, solicitando prorrogação do prazo por mais 45 dias para o envio da Prestação de Contas Bimestral, referentes ao 3º bimestre de 2013 da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, por conta das alterações promovidas pela IN 28 de 26 de novembro de 2013 dentre outros.

A gestora em suas justificativas informa que realizou concurso público no ano de 2012, conforme documentação que anexa, e que o contador empossado solicitou exoneração. Procedeu-se então ao certame licitatório para contratação de assessoria contábil em que foi contratada a empresa Evolução Contábil Ltda. ME (Contrato/PMSJC/ES nº 166/2014) acostado as suas justificativas. Contudo, em alguns meses a empresa contratada solicitou rescisão contratual, a qual foi aceita de forma consensual. Alega a gestora que foi convocada a segunda colocada no certame, mas esta não se mostrou interessada no acordo, uma vez que o "aumento nos custos operacionais da empresa" não suportaria a manutenção do valor de sua proposta.

Consta anexo às justificativas da senhora Liliana Maria de Rezende Bullus o Edital de Convocação 002/2012 do concurso público realizado, convocando o contador Josemilson de Oliveira Ataíde; o Decreto nº 4025/2012 de exoneração a pedido deste servidor na data de 02 de abril de 2012; O Contrato nº 166/2014 com a Evolução Contábil Ltda ME publicado em 23 de junho de 2014, e pedido justificado ilegível do contratado para rescisão contratual; a Rescisão Amigável do Contrato PMSI/ES Nº 166/2014 de 26 de outubro de 2014; e a negativa justificada do interesse da empresa CONSULTAB, 2ª colocada no certame, em contratar com a Administração.

Após suas justificativas, foi exarada a Decisão Monocrática – DECM 1974/2014, fls (33/35) por meio da qual a responsável, senhora Liliana Maria de Rezende Bullus foi citada para que no prazo de 30 (trinta) dias atendesse a Instrução Técnica Inicial – ITI 1409/2014.

Ocorre que em 16 de dezembro de 2014, a gestora do município de São José do Calçado protocolou neste Tribunal de Contas sob o nº 50360/2014-6, o Ofício 704/2014 – GP/PMSJC, (fls 41/62) datado de 10 de Dezembro de 2014, solicitando nova dilação do prazo, por mais 10 (dez) dias para atendimento ao Termo de Notificação 2207/2014, tendo em conta as justificativas acima narradas no Ofício OF/GP/PMSJC Nº 647/2014 (f.12-32).

Assim, **excepcionalmente** diante das justificativas apresentadas, **DECIDO:**

Por **DEFERIR** a prorrogação do prazo **por mais 10 (dez) dias**.
2. Determinar a notificação da senhora **Liliana Maria Rezende Bullus** - Prefeita Municipal de São José do Calçado, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, dando-lhe ciência do teor da decisão ora proferida.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial ITI 1409/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 18 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 2150/2014**PROCESSO:** TC 11259/2014**REPRESENTANTE:** Tecsolnew, Metalmecânica, Construções e Montagens Eireli - ME**ASSUNTO:** Representação**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Marataízes**EXERCÍCIO:** 2014**RESPONSÁVEIS:** Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Maria da Penha Silva Louback (Secretária de Educação), Samantha de Souza Oliveira (Secretária de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico) e Sandra de Souza Rosa (Presidente da Comissão de Licitação)**1 RELATÓRIO**

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada por Tecsolnew, Metalmecânica, Construções e Montagens Eireli - ME, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, por supostas irregularidades na **Concorrência Pública nº 002/2013**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras de construção de ginásio poliesportivo, muro e urbanização da EMEF Maria da Glória, no Município de Marataízes, no valor de R\$ 639.543,97 (seiscentos e trinta e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos). Além disso, o representante aponta irregularidades na **Concorrência Pública nº 003/2014**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras de conclusão e ampliação da casa do artesão do Município de Marataízes, no valor de R\$ 85.303,28 (oitenta e cinco mil trezentos e três reais e vinte e oito centavos).

De início cumpre esclarecer que a representação foi protocolada nesta Corte no dia 7 de novembro de 2014 (f. 85) protocolo 50093/2014. Segundo informou o representante, o procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 002/2013 teria início no dia 4 de novembro de 2014, às 09:30 h e referente à Concorrência Pública nº 003/2014 teria início no dia 5 de novembro de 2014, às 09:30 h. Registre-se que somente recebi os autos em meu gabinete no dia 11 de novembro. O representante alega que os editais de Concorrência Pública de nºs 002/2013 e 003/2014 possuem vícios formais.

Em especial aponta o item 5.1.4.4 dos editais, afirmando a impossibilidade da Administração estabelecer, para fins de comprovação de capacidade técnico-financeira, exigências de vinculação de profissional em prazo anterior à data de publicação do edital, porque a lei é clara ao exigir que a licitante comprove possuir em seu quadro permanente tal profissional apenas na data prevista para entrega da proposta, conforme art. 30, § 1º da Lei 8666/93.

Item 5.1.4.4

"Os responsáveis técnicos indicados poderão ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovado o vínculo por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso (conforme cargos especificados na Tabela de Cargos e Salários do Sindicato da Construção Civil segundo Acórdão - TRT 17ª Região de 04/07/2012) para realização dos serviços objeto desta licitação com **vinculação anterior a data da publicação do Edital de Concorrência Pública em referência.**" (grifou-se)

Além disso, o representante aponta irregularidade no item 7, a), V dos editais:

Item 7, a), V

"a) Proposta de preços digitada, em 01 (uma) via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, de preferência em papel timbrado da firma, montadas em conjuntos distintos devidamente assinadas e rubricadas contendo:

V - o percentual de desconto aplicado deverá ser distribuído uniformemente entre os itens."

Há, segundo o representante, impropriedade do critério de escolha da melhor proposta de preços, vez que impede o licitante de escolher em qual ou quais itens unitários aplicará o seu desconto.

Além disso, aponta:

a) infringência ao art. 40, X da Lei 8666/93, que impede a fixação de faixas de variação em relação aos preços de referência;

b) um engessamento das possibilidades de cotação dos preços pelos licitantes, que somente poderiam fazê-lo por meio de um percentual fixo para todos os itens independente de seus custos individuais de produção e comercialização;

c) eliminação da economia de escala típica das empresas privadas, resultante da racionalização da atividade produtiva e de processos avançados de organização e especialização do trabalho;

d) obrigatoriedade de o licitante praticar preços unitários inferiores aos indicados na planilha, que é decorrente de pesquisa de preços

de mercado efetuada pela unidade contratante, dando ensejo a uma espécie de tabelamento de preços.

O critério do desconto linear, segundo o representante, força uma artificialização do preço que se torna mascarado e fora da realidade de custos. Por fim o representante alega ofensa ao Princípio da Legalidade e a necessidade de anulação do edital.

Tomados os fatos descritos pelo representante, determinei a notificação dos senhores **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes, **Maria da Penha Silva Louback**, Secretária de Educação e **Samantha de Souza Oliveira**, Secretária de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no PRAZO de **05 (cinco) dias**, apresentassem informações que entenderem necessárias acerca da representação oferecida.

Procedidas às comunicações processuais determinadas pela DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR **DECM 1913/2014** (f. 87-91), manifestaram-se os notificados intempestivamente como se vê às fls. 100-121.

No prosseguimento, manifestou-se nos autos o Núcleo de Cautelares, fazendo juntar a Manifestação Técnica Preliminar nº MTP 920/2014 (f. 124-132), na qual faz consignar que o representante aponta vícios nos editais, mais especificamente em seus itens 5.1.4.4 e 7.1, "a", V, acrescentando que, em relação ao item 5.1.4.3, o requerente alega a impossibilidade de a Administração Municipal estabelecer, para efeitos de comprovação de capacidade técnico-financeira, exigências de vinculação de profissional em prazo anterior à data de publicação do edital, considerando a vedação legal, que permite a exigência de comprovação de possuir em seu quadro permanente esse profissional apenas na data prevista para entrega da proposta, conforme art. 30, § 1º da Lei 8666/93.

Ainda em relação ao ato convocatório, fez constar que o representante alegou suposta impropriedade quanto ao critério de escolha da melhor proposta de preços, previsto no item 7.1, "a", V, uma vez que impediria o licitante de escolher em qual ou em quais itens unitários aplicará o seu desconto.

Recorda que, segundo o requerente, haveria:

infringência ao art. 40, X da Lei 8666/93, que impede a fixação de faixas de variação em relação aos preços de referência; engessamento das possibilidades de cotação dos preços pelos licitantes, que somente poderiam fazê-lo por meio de um percentual fixo para todos os itens independente de seus custos individuais de produção e comercialização;

eliminação da economia de escala típica das empresas privadas, resultante da racionalização da atividade produtiva e de processos avançados de organização e especialização do trabalho; obrigatoriedade de o licitante a praticar preços unitários inferiores aos indicados na planilha, que é decorrente de pesquisa de preços de mercado efetuada pela unidade contratante, dando ensejo a uma espécie de tabelamento de preços.

E conclui assinalando que o representante sustenta que o critério do desconto linear, em seu entender, forçaria uma artificialização do preço que se tornaria mascarado e fora da realidade de custos, razão por que entende haver ofensa ao princípio da legalidade e a necessidade de anulação do edital.

Por sua vez, a Administração Municipal alega que o "denunciante" estaria tumultuando os trabalhos da Administração, adotando postura visando atrasar/engessar a máquina administrativa, por meio de vários protocolos administrativos e propondo diversas ações populares na Comarca do Município.

Sobre a suposta irregularidade relativamente à exigência de capacidade técnico-profissional "afirma que a tentativa foi de afastar empresas que contratam engenheiros para uma obra, o que poderia descaracterizar a empresa como especializada naquele objeto, tendo, contudo, a Comissão entendido pela sua desnecessidade da exigência, decidindo por retirar esse trecho nos próximos editais quando se tratar de obras de baixa complexidade".

A respeito da "aplicação do percentual de desconto de maneira uniforme entre os itens, alegou a autoridade notificada que o intuito teria sido o de afastar o que o mercado classificaria como "jogo de planilha", que consistiria em aplicar desconto maior em itens de menor aplicabilidade ou até mesmo naqueles que provavelmente nem chegariam a ser utilizados, bem como aplicar o preço cheio nos itens que seriam mais utilizados" para concluir pugnando pela regularidade do procedimento.

Depois de produzir a motivação que entende suficiente para autorizar a concessão de medida de urgência, a unidade técnica propôs:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Com fundamento nos termos do artigo 376, incisos I e II, do

RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, c/c artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12, presentes os requisitos autorizativos, a **concessão da medida cautelar** determinando à autoridade competente a suspensão das Concorrências Públicas nºs 02/2013 e 03/2014, na fase em que se encontrar, nos moldes do disposto no art. 377, inciso I, do Regimento Interno.

3.2 Com fundamento no artigo 307, § 4º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, a notificação dos responsáveis para cumprirem a decisão no prazo assinalado, publicarem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicarem as providências adotadas ao Tribunal.

3.3 Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, dar ciência ao Representante.

Ressaltamos ainda o teor do artigo 307, § 3º, que diz que a decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

É como nos manifestamos e é como submetemos à consideração superior.

Vitória, 17 de dezembro de 2014.

2 FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado. Foi nessa linha que fixou o legislador estadual, no art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei n. 621/2012, que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá esta Corte de Contas, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, adotar medidas cautelares, inclusive por decisão monocrática, em caso de comprovada urgência.

No caso vertente, o Núcleo de Cautelares deste Tribunal entendeu presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar visto que, em cognição sumária, constata-se que a Administração Municipal, parece violar o artigo 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, quando exige, a título de qualificação técnica, e, portanto, a título de habilitação para o certame, que os responsáveis técnicos indicados tenham vinculação com a empresa licitante à data da publicação do edital em questão.

Tal requisito significa exigir da empresa licitante que comprove possuir em seu quadro permanente o profissional na data prevista para a entrega da proposta, e não em data anterior.

Em outro ponto, segundo a área técnica, no item 7.1, "a", V do Edital, verifica-se que, de fato, a exigência de que o percentual de desconto aplicado seja distribuído uniformemente entre os itens, é medida capaz de contrariar o interesse público, já que procede a uma indevida artificialização dos preços, proporcionando que a planilha de custos seja confeccionada sem se levar em conta o real valor de mercado dos itens que a compõem.

Assinala, ainda, a unidade técnica que, a despeito do precedente do TCU aqui referido tratar da modalidade licitatória pregão, na qual há fase de lances, o entendimento pode ser transportado a outras modalidades licitatórias, quando também poderá haver a alteração da proposta de preços iniciais por meio de desconto concedido à Administração Pública.

Sendo assim, entende demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, eis que os itens 5.1.4.4 e 7.1, "a", V devem sofrer a devida correção. De outra parte, sustenta que o *periculum in mora* se faz presente, vez que o procedimento licitatório encontra-se em curso, havendo o risco de ser homologado mesmo diante da presença de vícios que podem restringir a competitividade no certame, com prejuízo para a consecução do objetivo de procedimento, qual seja o da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, **DECIDO:**

3.1 CONCEDER a medida cautelar, eis que presentes seus requisitos autorizadores, bem assim os fundamentos contidos no artigo 376, incisos I e II, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, c/c artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12, **para determinar às autoridades competentes a suspensão dos procedimentos referentes à Concorrência Pública nº 002/2013 e à Concorrência Pública nº 003/2014, na fase em que se encontrar**, nos moldes do disposto no art. 377, inciso I, do Regimento Interno, até ulterior decisão desta Corte, sob pena de aplicação de multa pecuniária e demais medidas, nos termos do art. 135, IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.2 Nos termos do § 4º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, determinar a **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis, Senhores **Rober-**

tino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, e Senhora **Maria da Penha Silva Louback** Secretária de Educação, **Samantha de Souza Oliveira** – Secretária de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico e a Senhora **Sandra de Souza Rosa**, Presidente da Comissão de Licitação, para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento desta **decisão**, fazendo publicar extrato na imprensa oficial e comunicando a este Tribunal o teor das medidas adotadas;

3.3 Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, dar ciência ao Representante.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 17 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 341

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta nos cadernos processuais TC 0856/2004, 3102/2002 e 2792/2005,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da LC 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203.129	EDUARDO GIVAGO C. MACHADO	III	09	1º/07/2014
203.035	PAULO SERGIO L. DE CARVALHO	III	12	1º/10/2014
203.196	WALTERNEI VIEIRA DE ANDRADE	III	13	1º/10/2014

Vitória, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 342

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta do caderno processual TC- nº 3103/2002,

RESOLVE:

conceder a servidora **REGINA CÉLIA DE ARAÚJO FOGOS**, matrícula nº 203.037, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 3(três) meses de **férias-prêmio** com base no art. 118 da Lei Complementar nº 46/1994, referente ao decênio de **10/05/2002 a 09/05/2012, a partir de 05/01/2015.**

Vitória, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial Nº 023/2014 PROCESSO TC-11788/2014

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Resultado da Sessão Pública de Julgamento, exarado pelo Pregoeiro (fls. 107/108) e constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no *inciso XXII*, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial nº 23/2014, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de chaveiro e fornecimento de chaves e carimbos desta Corte de Contas, no valor de R\$ 21.313,35 (vinte e um mil trezentos e treze reais e trinta e cinco centavos), que teve como vencedora a empresa Chaveiro da Terra Comercial Ltda., Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.992.251/0001-13, sito à Rua Aleixo Neto, nº 596, loja 06 – Vitória – Espírito Santo – ES – CEP: 29.055-260.

Vitória, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

RESUMO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 025/2012

Processo TC-5763/2012

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

CONTRATADO: Gráfica e Editora Quatro Irmãos Ltda.-ME

OBJETO: Prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, a partir de 22 de dezembro de 2014, bem como o reajuste do valor do Contrato nº 025/2012, que versa sobre a impressão do Jornal Acontece.

VALOR ANUAL: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Vitória, 15 de dezembro de 2014. **Conselheiro**

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA N Nº 053, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Portaria N nº 005, de 14 de janeiro de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013, e

Considerando a renúncia do Exmo. Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal, lida pelo Secretário-Geral das Sessões na 45ª Sessão Ordinária daquele Colegiado, realizada no dia 17 de dezembro de 2014;

Considerando o critério para definição da Presidência das Câmaras previsto no caput do artigo 11 do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º da Portaria N nº 005, de 14 de janeiro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Designar para compor a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para o biênio 2014/2015, os Conselheiros e Auditores:

Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente;

Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - membro;

Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel - membro;

Auditor João Luiz Cotta Lovatti;

Auditor Eduardo Perez."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2014

PROCESSO TC-11636/2014

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Resultado da Sessão Pública de Julgamento, exarado pelo Pregoeiro (fl. 318), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2014**, destinado à aquisição de combustíveis, lubrificantes automotivos, fluidos, filtros, lavagem e serviço de lavagem completa de veículos que teve como vencedoras as empresas: **LOTE 01 - Comercial Norte Sul Ltda.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.413.219/0001-31, sito à Av. Maruípe, 2757 – Santa Luiza – Vitória/ES, CEP 29.045-230, no valor estimado de R\$ 207.862,00 (duzentos e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais), que corresponde a taxa de desconto de 1,60% (um vírgula sessenta por cento) sobre o preço médio divulgado pela Agência Nacional do Petróleo para o consumidor no Município de Vitória/ES; **LOTE 05 e LOTE 06 - Auto Posto Beira Mar Ltda.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.937.132/0001-68, sito à Av. Mascarenhas de Moraes, 1477 – Ilha de Santa Maria – Vitória/ES, CEP 29.051-010 nos valores estimados de R\$ 30.969,50 (trinta mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) e R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais), respectivamente, como também declarar **DESERTOS** os **lotes 02, 03 e 04**.

Em 18 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 344

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/03/2012,

RESOLVE:

conceder e/ou elevar os **Adicionais de Tempo de Serviço** dos

servidores desta Corte de Contas, de acordo com o Art. 106 da Lei Complementar nº 046/94, conforme a seguinte relação:

MATR.	NOME	ATS ANTERIOR	ATS ATUAL	A CONTAR DE
016975	TEREZA CRISTINA GOB- BL.S.GERLIN	51,5%	60%	11/08/2014
202857	SIMONE APARECIDA DA SILVA	10%	15%	12/08/2014
203147	GECILDA SOUZA QUADRA BARBOSA	5%	10%	25/08/2014
203385	JOSE CALDAS DA COSTA JUNIOR	----	5%	25/09/2014
203565	ROSANGELA ALVES MA- ZIOLI	10%	15%	03/09/2014
202798	SANDER DA SILVA COR- REA	10%	15%	03/10/2014
203400	JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA FILHO	----	5%	29/10/2014
203402	JOSÉ TEIXEIRA LEITE	----	5%	30/10/2014
202822	OLAVO MERÇON	10%	15%	14/11/2014
202898	MARCIA CRISTINA B.DE OLIVEIRA	17%	27%	03/11/2014
203324	LUCIANA DA SILVA LUZES MARCOS	5%	10%	02/11/2014
016962	JOANA D´ARC DE FATIMA M.MAGRO	51,5%	60%	30/12/2014
016969	ANTONIETA CARVALHO MAGALHÃES	50,5%	60%	21/12/2014
029470	MARIA REGINA ANTUNES MACHADO	39%	49%	11/12/2014
202586	MARCIA GOMES G. DE MORAES	38%	48%	27/12/2014
202950	ANTONIO VIEIRA FILHO	15%	20%	27/12/2014
203119	GILVANA S.DALLA B.MAR- CHEZINI	10%	15%	12/12/2014

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 345

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **ANA PAULA COVRE**, matrícula nº 203.203, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 4ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o coordenador **WILLIAN FERNANDES**, matrícula nº 202.887, afastado da referida função por motivo de férias, a contar de 05/01/2015, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 346

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **SÔNIA RODRIGUES SILVA**, matrícula nº 203.039, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Secretário da 7ª Secretaria de Controle Externo, substituindo a servidora **FABÍOLA DE NORONHA GABRIEL CRUZ RIOS**, matrícula nº 203.039, afastada do cargo por motivo de férias, no período de 05/01 a 19/01/2014.

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 347

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **RODRIGO SAAD JAQUES**, matrícula nº 203.072, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 7ª Secretaria de Controle Externo, substituindo a coordenadora **SÔNIA RODRIGUES SILVA**, matrícula nº 203.039, afastada da referida função por motivo de substituição de Chefia, no período de 05/01

a 19/01/2015.

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 348

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **REGIS VICENTINI SILOTTI**, matrícula nº 203.204, para exercer o cargo em comissão de Diretor Adjunto de Secretaria, substituindo o servidor **JONAS SUAVE**, matrícula nº 202.502, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 05/01 a 19/01/2015.

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 349

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **GIULIANO MEDINA SILVA** matrícula nº 203.607, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3, da Diretoria Geral de Secretaria, substituindo o coordenador **REGIS VICENTINI SILOTTI**, matrícula nº 203.204, afastado da referida função por motivo de substituição do Diretor Adjunto de Secretaria, no período de 05/01 a 19/01/2015.

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 350

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **ALEXANDRE RIOS PECHIR**, matrícula nº 203.551, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2, da 3ª Secretaria de Controle Externo, substituindo a coordenadora **MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS**, matrícula nº 203.239, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 05/01 a 19/01/2015.

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 351

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES**, matrícula nº 203.545, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 3ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o coordenador **PAULO SÉRGIO LUCHI DE CARVALHO**, matrícula nº 203.035, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 12/01 a 26/01/2015.

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 352

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **GLADSON CARVALHO LYRA**, matrícula nº 203.202, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-5, no Núcleo de Estudos Técnico e Análises Conclusivas, substituindo a coordenadora **JÚNIA PAIXÃO MARTINS ALVIM**, matrícula nº 203.040, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 05/01 a 03/02/2015.

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 353

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **JOSELITA BARROSO SANTOS**, matrícula nº 202.710, para exercer o cargo em comissão de Secretária Administrativa da 3ª Secretaria Administrativa, substituindo a servidora **BIANCA TRISTÃO SANDRI**, matrícula nº 202.946, afastada do cargo por motivo de férias, no período de 19/01 a 03/02/2015.

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 343

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta nos cadernos processuais TC 4058/2002, 0410/2005, 0753/2003 e 2942/2005,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da LC 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203.052	ALEXSANDER BINDA ALVES	III	12	1º/10/2014
203.172	FÁBIO PEIXOTO	III	12	1º/10/2014
203.081	MARIA DE FÁTIMA SOUZA BARROS	III	12	1º/10/2014
203.205	RAFAEL BATISTA LAMAS	III	11	1º/10/2014

Vitória, 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 05/2014**Processo TC-11991/2014**

Espécie: Termo que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES, CNPJ: 28.483.014/0001-22 - **Doador** e o MUNICÍPIO DE CARIACICA, CNPJ: 27.150.549/0001-19 - **Donatário**.

OBJETO: Doação gratuita, livre e desembaraçada de bens inservíveis de propriedade do Doador relacionados no Relatório de Patrimônio - Centro de Custo nº 1411991.

Assinam: Pelo TCEES: Conselheiro **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Presidente; Pelo Município de Cariacica: **GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR** - Prefeito Municipal.

Data da assinatura: 11 de dezembro de 2014.

OUVIDORIA TCE-ES

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.

COMO DENUNCIAR UMA IRREGULARIDADE

www.tce.es.gov.br



(27) 3334-7633



Rua José Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá
Vitória/ES - CEP: 29.050.913